AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0038937-42.2025.4.03.8000

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, inscrita no CNPJ sob o nºxxxxxxxxxxxxxxxx, com sede no xxxxxxxxxxxxxxxxx, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 11.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública.

A presente impugnação é tempestiva e deve ser conhecida.

II – DOS FATOS

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região promove o Pregão Eletrônico nº 90011/2026 visando à contratação de serviços de agenciamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, adotando como critério de julgamento o maior desconto sobre o valor das passagens aéreas.

Ocorre que a modelagem adotada apresenta vício relevante que compromete a competitividade do certame.

Conforme consta dos documentos preparatórios e da metodologia utilizada pelo órgão, foi estabelecido percentual de desconto de **17,44%**, utilizado como parâmetro de formação do valor estimado da contratação.

Na prática, o valor disponibilizado no sistema eletrônico já contempla a aplicação prévia desse desconto mínimo.

Assim, os licitantes não disputam a contratação a partir do valor integral estimado da demanda, mas sobre um valor já reduzido artificialmente pela Administração.

O resultado é que o mercado não possui liberdade para apresentar soluções econômicas distintas, sendo compelido a partir de uma premissa financeira previamente definida pelo órgão.

Tal circunstância restringe a competitividade e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar, dentre outros, os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A competição somente existe quando os licitantes possuem efetiva liberdade para formular suas propostas.

No presente caso, a Administração não remunera o serviço por taxa de agenciamento, não admite remuneração alternativa, já incorpora previamente ao valor de referência um desconto mínimo de 17,44% e exige que a disputa ocorra exclusivamente sobre descontos ainda maiores.

O efeito prático é evidente.

Não há verdadeira competição sobre o melhor modelo econômico.

Existe apenas uma competição para verificar qual empresa suportará conceder o maior subsídio financeiro à Administração.

A disputa deixa de ocorrer em torno da eficiência operacional e passa a ocorrer exclusivamente em torno da absorção de custos privados.

Tal modelagem reduz artificialmente o universo de potenciais interessados e afasta empresas plenamente aptas à execução do objeto, mas que não possuem estrutura financeira para absorver descontos superiores aos previamente fixados.

A consequência é a restrição indevida da competitividade.

V – DA INADEQUAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS COMO FUNDAMENTO PARA A IMPOSIÇÃO DO DESCONTO MÍNIMO

A Administração fundamentou a metodologia adotada em pesquisa de mercado composta por contratações realizadas por outros órgãos públicos.

Contudo, a simples existência de contratos celebrados sob determinadas condições não demonstra, por si só, a adequação da modelagem para este certame específico.

Cada contratação possui peculiaridades próprias, tais como volume anual de passagens, quantidade de usuários, perfil de viagens, receitas acessórias eventualmente existentes, custos operacionais, estrutura tecnológica exigida e riscos assumidos pela contratada.

Não há demonstração objetiva de que os contratos utilizados como paradigma possuam identidade econômica com a contratação pretendida pelo TRF da 3ª Região.

Da mesma forma, não há demonstração de que os descontos observados em outros órgãos sejam efetivamente exequíveis para a realidade específica desta contratação.

A utilização isolada desses percentuais para impor um desconto mínimo obrigatório acaba transformando experiências administrativas distintas em regra absoluta para todos os licitantes.

Tal procedimento não se harmoniza com o dever de planejamento previsto nos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021.

V – DA CONTRADIÇÃO COM O PRÓPRIO MAPA DE RISCOS DA CONTRATAÇÃO

O aspecto mais relevante da presente controvérsia é que o próprio Tribunal reconheceu formalmente o risco decorrente da adoção de preços incompatíveis com a realidade do mercado.

O Mapa de Riscos da contratação registra expressamente o seguinte evento de risco:

> **"Licitação fracassada ou deserta. Ausência de apresentação de propostas válidas e exequíveis, em razão do preço incompatível ao praticado no mercado."**

Trata-se de reconhecimento institucional de que a definição inadequada do preço de referência ou dos critérios de julgamento pode comprometer a competitividade do certame.

Mais do que isso.

O próprio documento estabelece como medida corretiva:

> **"Reavaliação dos critérios para análise e julgamento das propostas."**

Assim, a própria Administração reconhece que eventual inadequação da modelagem exige revisão dos critérios de julgamento.

A manutenção de desconto mínimo previamente incorporado ao valor estimado da contratação potencializa exatamente o risco identificado pelo órgão em seu planejamento.

VI – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a Administração possui discricionariedade para definir a modelagem da contratação.

Todavia, essa discricionariedade encontra limite na preservação da competitividade e na obtenção da proposta mais vantajosa.

A Administração pode escolher o critério de julgamento.

O que não pode é estruturar o certame de modo a reduzir artificialmente as possibilidades de formulação de propostas economicamente viáveis.

Ao impor desconto mínimo já refletido no valor de referência e exigir descontos adicionais como única forma de disputa, o edital restringe indevidamente a liberdade econômica dos participantes.

Tal circunstância recomenda a revisão do instrumento convocatório antes da realização da sessão pública.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação.

b) A concessão de efeito suspensivo ao certame até a análise definitiva da presente insurgência.

c) O reconhecimento da inadequação da modelagem atualmente adotada, diante da pré-incorporação do desconto mínimo de 17,44% ao valor de referência da contratação.

d) A retificação do edital para que seja restabelecida a ampla competitividade do certame, mediante:

d1. Exclusão do desconto mínimo obrigatório utilizado para composição do valor de referência; ou

d2. Republicação do valor estimado sem a aplicação prévia do referido desconto; ou

d3. Adoção de sistemática que permita aos licitantes formular livremente suas propostas econômicas.

e) Subsidiariamente, caso mantida a modelagem atual, que seja apresentada motivação técnica específica demonstrando a exequibilidade econômica da contratação diante da pré-incorporação do desconto mínimo ao valor estimado do certame.

f) Caso acolhida a presente impugnação, seja promovida a republicação do edital com reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.